



ACÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/lr/dao/cmt

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. REGISTRO DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. QUANTIDADE DE EMPREGADOS. CÁLCULO POR ESTABELECIMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Centra-se a controvérsia sobre a definição de “estabelecimento” para efeito da obrigatoriedade descrita pelo artigo 74, §2º, da CLT, se deve corresponder a cada local de prestação de serviços, filial ou agência da empresa, ou à quantidade total de empregados. Em interpretação sistemática do citado artigo 74, §2º, da CLT entende-se que a expressão “estabelecimento” traduz a ideia de “unidade econômica que dirige a prestação dos serviços”, não comportando qualquer distinção concernente ao local de trabalho específico dos trabalhadores. Assim, decerto que o número de empregados previsto no dispositivo abrange a totalidade da empresa, não se restringindo à localidade em que estava trabalhando o autor. Não é por acaso que a Súmula 338, I, do TST, atentando para tal diferenciação, expressamente aduz que “é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário” e não que “é ônus do estabelecimento que conte com mais de dez empregados”. No caso concreto, o Regional entendeu que para a obrigatoriedade do registro de jornada, exigida pelo artigo 74, §2º, da CLT, deve ser considerado por estabelecimento, a unidade, filial da empresa e que o ônus probatório das postulações de horas extras competia ao empregado. Portanto, o TRT divergiu da jurisprudência do TST sobre o tema, pelo que se reconhece a transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, da CLT. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 338, I, do TST e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista nº TST-RR - 604-85.2018.5.21.0012**, em que é Recorrente **ROBERIO CARLOS DO PATROCINIO BARRA** e são Recorridos **EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SAL LTDA** e **HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S.A. E OUTROS**.

O col. Tribunal Regional, por meio do v. acórdão das págs. 3659/3670, negou provimento ao recurso do autor e deu provimento parcial ao recurso da reclamada para julgar improcedentes os pedidos enumerados na reclamação trabalhista.

Opostos embargos de declaração, a Corte de origem negou-lhes provimento.

Quanto aos novos embargos de declaração opostos o Regional negou-lhes provimento e condenou o embargante no pagamento de multa correspondente a 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1026, §2º, do CPC.

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista.

Por meio do despacho às págs. 3987/3991, o recurso de revista foi admitido apenas quanto ao tema “horas extras – registro de jornada – ônus da prova – quantidade de empregados – cálculo por estabelecimento”, por divergência jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às págs. 4007/4020.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame dos requisitos intrínsecos.

HORAS EXTRAS – REGISTRO DE JORNADA – ÔNUS DA PROVA – QUANTIDADE DE

EMPREGADOS - CÁLCULO POR ESTABELECIMENTO

Sustenta o autor que o acórdão recorrido está amparado em prova documental inexistente, visto que não há registro de qual meio de prova utilizou-se o julgador para concluir que a reclamada possui menos de dez funcionários. Ressalta que não há nos autos prova de que a empresa possui menos de dez funcionários, e que é ônus do empregador demonstrar que possui menos de dez funcionários. Indica contrariedade à Súmula 338 do TST, violação dos artigos 74 e 818 da CLT e 373 do CPC e divergência jurisprudencial. Eis o trecho do acórdão transcrito no recurso de revista:

"Analisando a prova documental, observa-se que as planilhas qualificadas como folhas de pagamento (ID. 48ble6d, ca49c9d, entre outros), em sua maioria, não possuem identificação da empresa, assinatura de um preposto e nem o período a que se referem, e não tratam dos locais de trabalho do autor em Mossoró, daí porque são inservíveis como prova de que havia mais de 10 empregados da EBS nos estabelecimentos apontados na inicial. (ID. 01453da - Pág. 5)

[...]
Logo, não se aplica o entendimento da Súmula 338, I, do TST, porque não ficou comprovado que a empresa contava com mais de 10 empregados nos locais de trabalho indicados pelo autor na inicial. ID. 01453da - Pág. 6

[...]
Logo, considerando que o ônus probatório das postulações de horas extras competia ao autor, e que as provas documentais e testemunhais não amparam as alegações de sobrejornada, redução da pausa intrajornada e tempo à disposição, acolho o recurso patronal para excluir as 55,3 horas extras fixadas na sentença e os reflexos. (ID 01453da - Pág. 7)" (pág. 3857).

Ao exame.

Conforme consta dos fundamentos expressos no acórdão recorrido, o Regional entendeu que para a obrigatoriedade do registro de jornada, exigida pelo artigo 74, §2º, da CLT, deve ser considerado por estabelecimento, a unidade, filial da empresa. Com efeito, registrou pontualmente:

"O art. 74, 8 2º da CLT determina que "Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso".

O TST vem decidindo reiteradamente que a obrigatoriedade do registro de jornada é por estabelecimento, ou seja, por unidade, filial da empresa, como se verifica nos recentes julgamentos do RR-1346-82.2012.5.05.0007, 2º Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/05/2019, AIRR-1065-48.2012.5.02.0351, 7º Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 04/05/2015 e AIRR - 1351-37.2013.5.03.0036 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/04/2018, 2º Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018.]

Logo, não se aplica o entendimento da Súmula 338, I, do TST, porque não ficou comprovado que a empresa contava com mais de 10 empregados nos locais de trabalho indicados pelo autor na inicial.

(...)
Logo, considerando que o ônus probatório das postulações de horas extras competia ao autor, e que as provas documentais e testemunhais não amparam as alegações de sobrejornada, redução da pausa intrajornada e tempo à disposição, acolho o recurso patronal para excluir as 55,3 horas extras fixadas na sentença e os reflexos." (pág. 3663/3665).

Dispõe o art. 74, § 2º, da CLT:

"Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso."

Sobre o tema, cumpre destacar o conteúdo da Súmula 338, I, desta Corte:

"JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SbDI-1) – Res. 129;2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Em interpretação sistemática da norma em apreço, entende-se que a expressão "estabelecimento" traduz a ideia de *"unidade econômica que dirige a prestação dos serviços"*, não comportando qualquer distinção concernente ao local de trabalho específico dos trabalhadores.

Assim, decerto que o número de empregados previsto no dispositivo abrange a totalidade da empresa, não se restringindo à localidade em que estava trabalhando o reclamante.

Não é por acaso que a Súmula 338, I, do TST, atentando para tal diferenciação, expressamente aduz que *"É ônus **DO EMPREGADOR** que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário"* (destaquei), e não que *"é ônus do **ESTABELECIMENTO** que conte com mais de dez empregados"*.

Nesse sentido, inclusive, já manifestou a SBDI-1 desta Corte, quando do julgamento do E-ED-RR-107300-43.2005.5.04.0702, de relatoria do Exmo. Ministro Augusto Cesar Carvalho Leite:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 74, § 2º, DA CLT E SÚMULA 338, I, DO TST. DISTINÇÃO ENTRE ESTABELECIMENTO E EMPREGADOR. ARESTOS INESPECÍFICOS. Hipótese em que o embargante sustenta inviável a inversão do ônus da prova na forma da Súmula 338, I, do TST, em razão de a agência bancária em que trabalhava o reclamante não possuir mais de dez empregados, conquanto o Banco possuía. Inviável a identificação de contrariedade ao verbete, o qual se refere ao ônus do empregador de apresentar o registro da jornada na forma do art. 74, § 2º, da CLT. Na diretriz sumulada, não há qualquer distinção ao fato de esse quantitativo de trabalhadores dever ser aferido em relação ao local de trabalho específico do empregado - agência, filial, posto etc. -, e não à sociedade empresária como um todo. Ademais, em um dos precedentes que deram origem à Súmula, a controvérsia foi dirimida com o registro de que, como se trata de "norma cujos objetivos são eminentemente processuais, forçoso convir que, embora impropriamente se refira a estabelecimento, o comando inscrito no artigo 74, § 2º, da CLT dirige-se à empresa" (ED-E-RR-416131-15.1998.5.05.5555, Ac. da 1ª Turma, DJ 23/5/2003. Redator Ministro João Oreste Dalazen). Os paradigmas trazidos para confronto afiguram-se inespecíficos, ataindo o óbice da Súmula 296, I, do TST, pois nenhum deles registra a distinção defendida pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-RR-107300-43.2005.5.04.0702, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, **DEJT 04/06/2010**).

Em igual sentido, os precedentes de Turmas desta Corte, **inclusive de minha**

lavra:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE . DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE CONTROLES DE FREQUÊNCIA. O Tribunal Regional utilizou dois fundamentos complementares para afastar a pretensão autoral de diferenças de horas extras e intervalo intrajornada: 1 - a reclamante confessou que os postos de trabalho em que prestou serviços não contavam com 10 empregados, desobrigando, assim, a juntada de controles de ponto pela empregadora e 2 - a demandante não comprovou a submissão à jornada de trabalho declarada na petição inicial. A recorrente afirma que a contagem do número de trabalhadores a que se refere o artigo 74 da CLT deveria considerar a totalidade dos empregados contratados pela empregadora e não apenas aqueles alocados nos diversos postos de trabalho. De início, convém observar que o Tribunal Regional reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e o Itaú Unibanco nos períodos de 11/1/2011 a 13/9/2011 e de 1º/2/2012 a 19/9/2012, com solução de continuidade entre o primeiro e o segundo contratos de trabalho e que referida decisão não é objeto do recurso de revista do reclamado. A redação do artigo 74, §2º, da CLT vigente à época dos fatos prescrevia a obrigatoriedade dos registros dos horários de entrada e saída, bem como da pré-assinalação do intervalo intrajornada para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores. O caput do artigo 1.142 do CCB dispõe que se considera estabelecimento todo o complexo de bens organizado para exercício da empresa. Destarte, o local em que o empresário desempenha suas atividades constitui apenas um dos elementos que compõem o estabelecimento empresarial. Tanto é assim, que o §1º do mesmo artigo 1.142 declara, expressamente, que o estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce o empreendimento. Na mesma toada, o item I da Súmula/TST nº 338 assevera que o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, §2º, da CLT consubstancia-se em obrigação do empregador que conte com mais de 10 empregados, não fazendo qualquer ressalva quanto a este limite encontrar-se atrelado ao número de trabalhadores alocados em cada um dos postos de serviço da empresa. Portanto, não prospera a tese defendida pelo Tribunal Regional, de que a quantidade de empregados com os quais a reclamante prestou serviços nos diversos pontos de negócio haveria de ser levada em consideração a fim de desloca-la o ônus de comprovar a jornada informada na petição inicial, revelando-se irrelevante a sua confissão real, neste aspecto. Considerando que o Itaú Unibanco conta com mais de dez empregados (fato notório, que prescinde de prova, nos termos do artigo 374, I, do CPC), cabia a ele a apresentação dos controles de frequência; não o fazendo, restam caracterizados a presunção de veracidade da jornada de trabalho declarada na petição inicial e o consequente direito da trabalhadora às diferenças pleiteadas, nos termos das Súmulas/TST nºs 338 e 437. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula/TST nº 338, I e provido. (...)" (RR-1583-61.2012.5.04.0002, 7ª Turma, Relator **Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte**, DEJT 18/08/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALCANCE DA EXPRESSÃO ESTABELECIMENTO CONSTANTE DO ARTIGO 74, § 2º, DA CLT . Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento patronal. Cinge-se a controvérsia, na verdade, à interpretação dada pela Corte Regional à expressão "estabelecimento" empregada no artigo 74, § 2º, da CLT, ao aduzir que "o termo estabelecimento se refere à empresa como um todo e não a cada local de prestação de serviços (agência, filial, posto de arrecadação, etc). A obrigatoriedade de anotação da jornada de trabalho é imposta, objetivamente, a todo empregador que possua mais de 10 (dez) empregados" (pág. 140). Realmente, da leitura atenta do acórdão regional, constata-se que não prospera a tese recursal de que "não se afigura razoável promover o controle da jornada de poucos empregados - na média de 01 (um) a 03 (três) -, lotados em postos de arrecadação dispersos por vários estabelecimentos comerciais distintos, assemelhados à filial da empresa" (pág. 140), uma vez que, de acordo com decisões desta Corte, no tocante ao termo "estabelecimento" objeto do artigo 74, § 2º, da CLT, vê-se essa expressão como sendo indicativa de empregador e não como de assemelhada a filial. Assim, decerto que o número de empregados previsto no dispositivo consolidado abrange a totalidade da empresa, não se restringindo à localidade em que estava lotado o empregado. Não é por acaso que a Súmula 338, I, do TST, atentando para tal diferenciação, expressamente aduz que "É ônus DO EMPREGADOR que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Grifamos) e não que "é ônus do estabelecimento que conte com mais de dez empregados". Aliás, nos precedentes que deram origem a esse verbete, o de nº ED-E-RR-416131-15.1998.5.05.5555 (Redator Ministro: João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ 23/5/2003), é expresso no sentido de que o termo "estabelecimento", empregado no artigo 72, § 2º, da CLT, embora impropriamente utilizado pelo legislador, refere-se a empresa. Outros precedentes. Não se vislumbra, portanto, qualquer reparo ao acórdão regional, devendo em consequência, ser mantida a decisão agravada que denegou seguimento ao agravo de

instrumento patronal, ainda que por fundamentação diversa daquela disponibilizada. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-1621-91.2014.5.07.0011, 3ª Turma, Relator **Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte**, DEJT 21/08/2020).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI Nº 13.467/2017. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 74, § 2.º, DA CLT. ALCANCE DA EXPRESSÃO " ESTABELECIMENTOS ". TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . I. O Tribunal Regional considerou que a expressão " estabelecimento ", presente no artigo 74, §2º, da CLT, refere-se ao local físico de trabalho do Reclamante, e não à quantidades de empregados vinculados a Reclamada em suas outras lojas. Em consequência, por contar o local de trabalho (loja em que atuava o Autor) apenas com 8 empregados, decidiu não se aplicar o dispositivo da Súmula 338, I, do TST ao caso em tela, pois não é exigível controle de ponto na situação. II. **A jurisprudência dessa Corte Superior é no sentido de que a apuração do número de empregados para efeito da obrigatoriedade da apresentação dos cartões de ponto pelo empregador, nos termos do art.74, § 2º, da CLT, corresponde à totalidade de empregados na empresa e não em cada estabelecimento ou filial isoladamente.** Nesse quadro, ao contrário do que entendeu o Regional, era da empresa o encargo de provar a jornada de trabalho do empregado, ônus do qual não se desincumbiu, consoante infere-se do acórdão regional, subsistindo a jornada mencionada pelo Autor, na forma da Súmula nº 338, I, do TST. III. Nesse contexto, a Corte Regional contrariou a diretriz contida na Súmula nº 338, I, do TST. Demonstrada transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-11200-60.2017.5.03.0111, 4ª Turma, Relator **Ministro Alexandre Luiz Ramos**, DEJT 21/08/2020).

"RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Discute-se nos autos o alcance da expressão "estabelecimentos", inserida na antiga redação do art. 74, § 2º, da CLT, segundo a qual " para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso ". Esta Corte Superior, objetivando uniformizar a interpretação do dispositivo, ao editar a Súmula nº 338, I, deixou claro que " é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT ". **Nesse sentido, ainda, há precedente da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte, no qual se externa o entendimento de que o termo "estabelecimentos", contido no art. 74, § 2º, da CLT, não diz respeito ao local de trabalho específico do empregado, mas sim ao empregador como um todo.** Recurso de revista não conhecido" (RR-11688-55.2017.5.03.0033, 8ª Turma, Relatora **Ministra Dora Maria da Costa**, DEJT 02/10/2020).

Nesse cenário, caberia ao empregador, e não ao autor, o ônus de apresentar os controles de jornada, em face da diretriz da Súmula 338, I, do TST.

Portanto, o TRT divergiu da jurisprudência do TST sobre o tema, pelo que se reconhece a transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 338, I, do TST.

2. MÉRITO

HORAS EXTRAS - REGISTRO DE JORNADA - ÔNUS DA PROVA - QUANTIDADE DE EMPREGADOS - CÁLCULO POR ESTABELECIMENTO

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula 338, I, do TST, dou-lhe provimento para determinar que as horas extraordinárias sejam apuradas conforme a jornada de trabalho declinada na petição inicial, com os devidos reflexos. Mantido o percentual de honorários advocatícios sucumbenciais já fixados. Custas invertidas, na forma da lei.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 338, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extraordinárias sejam apuradas conforme a jornada de trabalho declinada na petição inicial, com os devidos reflexos. Mantido o percentual de honorários advocatícios sucumbenciais já fixados. Custas invertidas, na forma da lei.

Brasília, 8 de abril de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator